



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/04/2014 – ITEM 48

TC-001813/026/12

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Dinael Perli.

Acompanha: TC-001813/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Andradina – UR-15, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 14/42 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – utilização de inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável; não edição do Plano de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROGRAMAS E AÇÕES ANTIDROGAS – não estabelecimento de ações públicas efetivas em sua prevenção e combate; e ausência de Conselho Antidrogas.

CONTROLE INTERNO – falta de estrutura organizacional.

RENÚNCIA DE RECEITAS - déficit nos serviços de água e esgoto, em ofensa ao artigo 22, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao princípio da eficiência.

DÍVIDA ATIVA - ineficiência na cobrança, gerando prescrições.

ENSINO - aplicação no ensino global representou 30,66%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 75,4% gastos com o magistério; não atendida a meta do IDEB/2011.

SAÚDE – emprego de 20,17%; taxa de mortalidade na população com 60 anos ou mais, superior à da Região de Governo e do Estado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 10,54%, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - superávit financeiro e econômico.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – com liquidez.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - controle inadequado do consumo do veículo do Gabinete, em ofensa aos princípios da eficiência e transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS - divergência de saldos entre o inventário e o balanço patrimonial no encerramento do exercício, nas contas de bens móveis e imóveis, em ofensa aos princípios da transparência e eficiência.

PESSOAL – gastos equivalentes a 46,32% da Receita Corrente Líquida; falta de definição das atribuições dos cargos em comissão que integram a estrutura funcional da Prefeitura (falha reincidente).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao AUDESP, exceto nos meses de maio, setembro e novembro, o que impossibilitou as análises por meio daquele sistema, notadamente com relação às peças contábeis do encerramento do exercício, em ofensa aos princípios da transparência e da eficiência (falha reincidente).

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – expedição de ato que aumentou a taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; expedição de alertas, no decorrer do exercício.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valor de R\$ 6.270,00, desatendendo ao art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997; gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, desatendendo ao artigo 73, VII, da citada Lei.

LEI 4.320/64 - em dezembro de 2012 a Prefeitura empenhou R\$ 1.620.471,42, enquanto que um duodécimo da despesa prevista no orçamento foi de R\$ 906.902,84, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

PRECATÓRIOS – edição de Lei Municipal autorizando o parcelamento do mapa orçamentário em três exercícios, sendo a primeira parcela depositada.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – regular.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 3,32% da receita tributária do exercício anterior.

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – atendido, consoante demonstrado na fl. 38.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1813/126/12).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 53/91, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ disse que o superávit financeiro ajustado, de R\$ 1.255.446,98 em 2011, diminuiu para R\$ 191.303,40 em 2012 e que o resultado econômico foi positivo em R\$ 964.427,71 elevando em 13,4% a situação patrimonial.

Considerou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicavam o equilíbrio das contas, ressaltando que não foram apontadas, na conclusão do relatório, falhas relevantes em área de sua atuação.

Assim, opinou pela boa ordem do examinado.

Sob o aspecto jurídico, ATJ acolheu as razões do responsável em relação ao aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, devido ao crescimento vegetativo da folha salarial e da contratação de nutricionista, selecionada em concurso público, homologado em 2011, para substituir funcionária demitida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação às despesas com publicidade, ATJ observou o exposto pela defesa no sentido de que houve erro nas informações trazidas pela Fiscalização, pois parte dos gastos impugnados referia-se à locação de telão e filmagens referentes ao 52º aniversário do Município, tendo sustentado que as despesas coibidas pela Lei Eleitoral dizem respeito àquelas que possuem cunho eleitoral ou de promoção pessoal do agente político, não sendo o seu caso.

Diante do exposto, ATJ considerou esclarecida a questão.

No mais, disse que, em relação aos demais desacertos verificados pela UR-15, a Origem informara a adoção de medidas para coibir novas ocorrências.

Assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela boa ordem do examinado.

O douto MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável em razão do déficit orçamentário, do aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, das despesas com publicidade em afronta ao artigo 73, inciso VI e VII, da Lei Federal 9504/97 e pela violação ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou, ainda, que a abertura de créditos adicionais em percentual acima do autorizado na lei orçamentária, demonstrava o inadequado planejamento, observando ser falha reincidente.

Quanto ao quadro de pessoal, indicou a permanência da situação irregular relativa à inexistência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão. Asseverou que, para tal questão, a Origem informou que houve a edição da Lei Complementar 1/2013, porém dela não constavam as atribuições de cada cargo e os respectivos requisitos para seu provimento. Assim, reputou que a questão deveria ser objeto de alerta.

Observou, ademais, que houve descumprimento de recomendações desta Corte, entendendo que o procedimento corroborava o juízo negativo às contas em exame.

Propôs recomendações para as falhas verificadas pela Fiscalização, que não comprometeram as presentes contas.

SDG observou que o déficit orçamentário foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Em relação ao artigo 21 da Lei Fiscal, salientou que o aumento de 2% na taxa de despesas com pessoal decorreu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

natural crescimento vegetativo da folha de pagamento, por força de anterior legislação constitucional e legal.

Em relação ao pessoal, assinalou a necessidade de reestruturação do quadro, de modo a permanecer a quantidade imprescindível ao atendimento das necessidades do Executivo, devendo ser definidas as atribuições dos respectivos cargos.

No tocante às despesas com publicidade, R\$ 11.104,60, expôs que foram superiores à média verificada nos três últimos anos, R\$ 2.834,43, entendendo, todavia, que a situação poderia ser relevada, com advertência que a reincidência poderá prejudicar contas futuras.

Em relação aos precatórios verificou que, em razão do município estar inserido no regime ordinário de pagamentos, a liquidação do mapa do exercício deveria ter sido realizada em sua integralidade. Contudo, observou que a Administração não permaneceu inerte, parcelando o débito em três vezes, indicando a existência de pacífica jurisprudência desta Corte aceitando tais acordos.

Assim, opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de São João do Paulistano**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 10,54% - R\$ -1.064.143,58¹

Aplicação ensino: 30,66% **Magistério:** 75,4% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 46,32% **Aplicação na saúde:** 20,17% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação ao aumento das despesas de pessoal ocorridas nos últimos 180 dias do mandato, tenho que decorreu de natural crescimento vegetativo da folha de pagamento, por força de legislação trabalhista, constitucional e legal, observando que a contratação efetuada nesse período visou substituir profissional demissionária, nutricionista, atividade que não poderia ser interrompida.

¹ Valor totalmente respaldado pelo superávit financeiro registrado em 31.12.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à eventual violação ao disposto no inciso VI, do artigo 73, "b", da Lei Eleitoral², demonstra a Origem que o valor de R\$ 4.050,00, apontado como despesa com publicidade, referia-se à locação de telão, filmagem, edições e apresentações alusivas às festividades do aniversário da cidade.

Quanto às despesas efetuadas nos três meses que antecedem o pleito, no total de R\$ 710,00, não vislumbro ato que venha a promover a pessoa do Prefeito (fls. 172 do anexo – gravação e divulgação de coleta de lixo, veiculação de publicidade no rádio e divulgação das festividades alusivas ao aniversário da cidade).

Em relação aos gastos com publicidade que foram superiores à média dos três últimos anos,³ deve-se deduzir os R\$ 4.050,00, como anteriormente exposto. Assim, a diferença equivale a R\$ 4.220,00 anuais – cerca de R\$ 350,00 ao mês - montante que pode ser aceito, observando-se que inexistiu qualquer tipo de

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

³ artigo 73, inciso II – "VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

denúncia a respeito de gastos indevidos no setor. Assim, relevo essa questão.

Em que pese a infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64, com valor empenhado no mês de dezembro superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento, houve atendimento do disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, demonstrando, assim, cuidado da administração em não deixar despesas inscritas em restos a pagar sem respaldo financeiro, registrando-se redução do saldo da dívida de longo prazo.

Note-se que, apesar de ter ocorrido déficit orçamentário, este foi totalmente respaldado pelo superávit financeiro existente, finalizando o exercício ainda positivo.

Em relação aos cargos em comissão, verifica-se que houve edição da Lei Complementar 001/2013, dispondo sobre a organização administrativa e a estrutura do quadro de pessoal (fls. 129/152), porém a definição da atribuição dos cargos em comissão não restou clara. Assim, acompanhando a posição do douto MPC, tenho que a questão poderá ser objeto de recomendação.

Quanto aos precatórios, verifica-se que a liquidação do mapa do exercício, em decorrência de acordo firmado

das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entre as partes e com respaldo em lei municipal, foi parcelada em três vezes, tendo sido paga a primeira parte no exercício. Noto que o Município não aderiu ao regime especial de precatório, uma vez que não possuía dívidas desta natureza por ocasião da EC-62/2009.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências⁴ que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção. Necessárias recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando-se a licitude do pagamento dos agentes políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; adote medidas objetivando diminuir a taxa de mortalidade da população com mais de 60 anos; verifique o exposto no Comunicado SDG 34/09, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUDESP, atentando ao prazo de encaminhamento; adote providências visando à reestruturação dos cargos em comissão, definindo suas atribuições; implemente um efetivo Sistema de Controle Interno, tendo em conta o Comunicado SDG 32/12, publicado no DOE de 29.09.2012; e observe as disposições da Lei Eleitoral, principalmente em relação às despesas com publicidade.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁴ Planejamento das Políticas Públicas; Programas antidrogas; renúncia de receitas (serviços de água e esgoto); ensino (adoção de medidas para melhorar desempenho).